

eivados de vício ou ilegalidade, requer a Vossa Senhoria dignese-se de determinar a retificação do edital n° 02/2012 no item impugnado.


Se, porém, por absurda e inesperada hipótese, assim não ocorrer, postula pela anulação do procedimento, ainda em sede administrativa, por constatação de vício insanável, como medida de direito.

Requer, ainda, que na hipótese de a Comissão não reconsiderar sua respeitável decisão, seja o presente submetido à autoridade superior para a competente avaliação e provimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2012.

  
DUARTE & MELO ENGENHARIA LTDA.  
Eng. Marcelo Duarte de Melo  
Sócio - Administrador  
CREA - 9592-D

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS.

Concorrência nº 02/2012

A **DUARTE E MELO ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Rua: Engenheiro Francisco Manoel da Costa nº 130, Bairro Atalaia, com CEP 49035-110, na cidade de Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.967.590/0001-14, por seu representante legal infra-firmado, 'ut' estatuto social em anexo, vem, formular a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2012**, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

**I - DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a  
Obra de Complementação/Conclusão da Construção do campus Estância,  
localizado na Rua Café Filho, Bairro: Cidade Nova, município de Estância/SE, a  
ser realizada nas sedes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia  
de Sergipe – IFS.

*Ulu.*

**Duarte & Melo Engenharia Ltda.**

CNPJ: 03.967.590/0001-14 - Insc. Estadual: 27.102.366-0

Rua Eng. Francisco Manoel da Costa, 130 - B. Atalaia - Tels.: (79) 3223-2068 / 9978-4217 - CEP: 49035-110 - Aracaju/SE



A imposição de licitação prévia para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração tem foro constitucional desde 1988, onde incutida a observância do **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público** – segundo o qual os bens, direitos, interesses e serviços públicos não estão à livre disposição dos entes e órgãos públicos, que são, na verdade, seus meros gestores.

Apesar de o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público não encontrar previsão expressa na Constituição Federal, este fato não é de maior relevância, já que com apoio na lição de juristas, pouco importa se um princípio é implícito ou explícito.

Consoante o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da indisponibilidade do interesse público é:

"(...) um verdadeiro axioma reconhecível no moderno direito público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados".

Constitui o princípio em testilha uma garantia em benefício não só da Administração Pública, mas também de toda a coletividade, inclusive dos administrados.

Assim, cediço que a elaboração do ato convocatório, inserido nesse contexto, é tarefa de maior responsabilidade da Comissão de Licitação, haja vista constituir-se em instrumento que cria obrigações para a própria Administração e para os licitantes, que a ele se submetem.

Nessa esteira, conforme sabido, o formalismo excessivo quando do julgamento da documentação do procedimento licitatório deve ser evitado, sob

**Duarte & Melo Engenharia Ltda.**

CNPJ: 03.967.590/0001-14 - Insc. Estadual: 27.102.366-0

Rua Eng. Francisco Manoel da Costa, 130 - B. Atalaia - Tels.: (79) 3223-2068 / 9978-4217 - CEP: 49035-110 - Aracaju/SE

pena de violação aos princípios norteadores da Constituição Federal e da Lei de Licitações, entre eles a citada indisponibilidade, e o princípio da ampla competitividade.

Entretanto, tais dispositivos legais não foram respeitados pela Comissão Julgadora. Isto porque uma das exigências editalícias traduz-se, em verdade, numa cobrança ilegal, injusta e restritiva à igualdade entre os licitantes.

Senão Vejamos:

## **II - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

Antes de tudo, cumpre observar que a demonstração de capacidade técnica tem o objetivo de cercar a Administração das garantias necessárias à comprovação de que o licitante terá efetiva condição de executar o objeto da licitação. Trata-se, pois, de preservar o interesse coletivo, evitando que o Poder Público contrate pessoas ou empresas que, não obstante não reunirem qualificação necessária à execução da obra ou serviço, venham lançar-se temerariamente em contratos celebrados com a Administração Pública.

Mas a exigência de comprovação de capacidade técnica, embora seja um imperativo de adequada proteção do interesse público, deve conviver harmonicamente com outro objetivo igualmente relevante, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Noutros termos: se, por um lado, deve-se restringir a concorrência àqueles que comprovem possuir experiência e capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, por outro lado, tal restrição não pode chegar ao ponto de inviabilizar ou, de qualquer maneira, restringir o número de potenciais licitantes, na medida em que as condições de contratação serão tanto mais vantajosas para o Poder Público quanto maior for a competição entre os licitantes.



**Duarte & Melo Engenharia Ltda.**

CNPJ: 03.967.590/0001-14 - Insc. Estadual: 27.102.366-0



Dando respaldo a essa orientação, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já decidiu:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"

(MS n.º 5.606/DF, rel. Min. JOSÉ DELGADO).

Verifica-se no item 5.8.5 do edital em questão, que trata dos Documentos relativos à Qualificação Técnica, a exigência de comprovação aptidão técnica da empresa, demonstrando que já executou ou se encontra executando serviços da natureza da presente licitação, emitindo por jurídica de direito público ou privado (...),

**Anexo II – Qualificação Técnica –**

**11) Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação. Quantidade Item Serviços de maior relevância técnica a executar a comprovar Unidade**

ITEM	SERVIÇOS	A EXECUTAR	LIMITE SUPERIOR	LIMITE INFERIOR	UND
01	Madeiramento em massaranduba/madeira de lei, acabamento aparelhado, c/ripões e ripas	4.877,31	2.438,65	1.950,92	M2
02	Revestimento cerâmico para piso ou parede	5.325,05	2.662,53	2.130,02	M2
03	Piso de alta resistência	3.926,62	1.963,31	1.570,65	M2

**12) Os quantitativos mínimos exigidos em cada situação do subitem (11) deverão constar em apenas 01(um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de unidades para efeito de comprovação de qualificação técnica. É possível, porém, que a concorrente apresente atestados diversos para item distinto.**

A exigência acima elencada, qual seja, Os quantitativos mínimos exigidos em cada situação do subitem (11) deverão constar em apenas 01(um) único atestado, não sendo admitidos somatórios de unidades para efeito de comprovação de qualificação técnica; é

**Duarte & Melo Engenharia Ltda.**

CNPJ: 03.967.590/0001-14 - Insc. Estadual: 27.102.366-0

motivadora da presente impugnação, não devendo persistir no edital em apreço pelos motivos que passaremos a delinear.

### III – DO DIREITO

#### 3. 1. Da restrição das exigências às parcelas de maior relevância e de valor significativo

Do ponto de vista legal, a legislação pátria veda literalmente qualquer exigência que iniba a participação na licitação, notadamente aquela para a qual ora se chama a atenção, conforme o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a entrega proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou de serviço e características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**



**Duarte & Melo Engenharia Ltda.**

CNPJ: 03.967.590/0001-14 - Insc. Estadual: 27.102.366-0

Rua Eng. Francisco Manoel da Costa, 130 - B. Atalaia - Tels.: (79) 3223-2068 / 9978-4217 - CEP: 49035-110 - Aracaju/SE



§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

(grifos nossos)

O inciso retro é claro ao limitar a comprovação da execução de obra ou de serviço e características semelhantes **EXCLUSIVAMENTE** às parcelas de **MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO COM QUANTIDADES ESPECÍFICAS E LIMITANDO SEM SOMATÓRIO DE ATESTADOS.**

A norma é enfática ao delinear como se dará a demonstração de capacidade técnica, de modo que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório.

De fato, a lei não utiliza palavras inúteis. Quando determina que a comprovação da capacidade técnica “limitar-se-á”, isto significa que são inadmissíveis quaisquer outras exigências que não importem em comprovação de aptidão – nos estritos termos da lei – para o desempenho da atividade.



Ademais, deve se reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução anterior de OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES e não idêntica.

Igualmente consignando que as exigências de comprovação de experiência anterior apenas podem se pôr com relação às parcelas de maior relevância, os seguintes vv. precedentes do TCU: **Acórdão n.º 1.332/2006, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 07.08.2006; Acórdão n.º 307/2001, Plenário, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, DOU de 03.04.2002; Acórdão n.º 1.891/2006, Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, DOU de 16.10.2006; Acórdão n.º 205/1999, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17.11.1999; Decisão n.º 530/1995, Plenário, Rel. Min. BENTO JOSÉ BUGARIN, DOU de 30.10.1995.**

Exigir número mínimo e certo de atestados equívale a exigir da empresa que comprove o número de experiências anteriores.

É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal exigência com o disposto no § 5º do art. 30, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] Esta vedação é reforçada pelo disposto no §1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.



**Duarte & Melo Engenharia Ltda.**

CNPJ: 03.967.590/0001-14 - Insc. Estadual: 27.102.366-0

Rua Eng. Francisco Manoel da Costa, 130 - B. Atalaia - Tels.: (79) 3223-2068 / 9978-4217 - CEP: 49035-110 - Aracaju/SE



A palavra 'atestados', no corpo do § 1º, encontra-se no plural porque a licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. [...] Cabe à comissão de licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à suficiência dos mesmos. Assim, a comissão poderá concluir que o somatório dos atestados apresentados por uma única licitante não é suficiente para habilitá-la, pois não comprovam a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Da mesma forma, poderá habilitar a empresa que apresente um único atestado, desde que entenda que o mesmo atende às condições exigidas no Edital.

Então, lógico é deduzir-se que as imposições ou faculdades estipuladas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 devem ser seguidas, desde que não violentem o princípio basilar contido no art. 3º da mesma Lei.

Seguindo-se esta linha de raciocínio, fica evidente o caráter restritivo da exigência prevista no item 5.8.6.; do Anexo I; item 13 do Edital, que, ao fixar limite de somente **um atestado** para parcela de maior relevância da obra licitada, alija do processo firmas detentoras de apenas um atestado que somem o serviço em epígrafe, ainda que possivelmente aptas a realização do objeto.

Adicionalmente, alerte-se para o fato de que, em momento algum a lei atribui discricionariedade ao administrador para que determine um número mínimo de atestados comprobatórios. O que se



**Duarte & Melo Engenharia Ltda.**

CNPJ: 03.967.590/0001-14 - Insc. Estadual: 27.102.366-0

Rua Eng. Francisco Manoel da Costa, 130 - B. Atalaia - Tels.: (79) 3223-2068 / 9978-4217 - CEP: 49035-110 - Aracaju/SE

verifica no texto do parágrafo 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular." Daí que, neste diapasão, o somatório é regra geral e sua negação deve ser robustamente motivada no instrumento convocatório. Não existe explicação com fundamentos técnicos, econômicos ou competitivos no Edital. O comando do §1º combinado com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 referencia que se somam atestados para fins de comprovação de quantidade, de características ou de prazos. Tal é o sentido de somar os atestados: demonstrar, através de experiências plurais em clientes diversos, que os serviços semelhantes ao objeto (sejam características, quantidades ou prazos) foram prestados e, conseguintemente, desenvolvidos maturidade e domínio por quem se disponha a ser contratado.

Assim, pede-se seja autorizada a presença de somatório de atestados técnicos e que estes possam ser de quaisquer clientes, sejam entidades públicas ou privadas.

Assim sendo, não há cabimento subordinar a participação no certame à comprovação da execução de "estaca para fundação profunda - 345 m", visto que se trata de atividade secundária ou irrelevante, conforme sobejamente demonstrado.

#### IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante as razões de fato e de direito até então expendidas, respeitados os princípios legais, com supedâneo no entendimento jurisprudencial de que a Administração deve rever seus próprios atos



**Duarte & Melo Engenharia Ltda.**

CNPJ: 03.967.590/0001-14 - Insc. Estadual: 27.102.366-0